



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

LEI MUNICIPAL Nº 2.085, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

**“Dispõe sobre as exigências para
Internalização de títulos obtidos em
Instituições de Ensino Superior do
MERCOSUL.”**

O **Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre**, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado ao Poder Público Municipal exigir a Revalidação de Título obtidos em instituições de Ensino Superior dos Países Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em conformidade com o Parágrafo Único dos arts. 4º e 5º, Capítulo XIII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º, do Decreto Legislativo Federal nº800, de 23 de outubro de 2003 e Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º - Aplica a vedação do artigo anterior nos seguintes termos:

- I – concessão de progressão funcional por titulação;
- II – gratificação pela titulação;
- III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Art. 3º - Não se aplicam a presente Lei, os Títulos obtidos no estrangeiro em Instituição de Ensino localizado fora do território dos Estados-Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Parágrafo Único – Para comprovação de que os cursos foram ofertados nos Países-Membros do MERCOSUL, será exigida a comprovação através de carimbo no passaporte com datas coincidentes da disciplina/módulos ofertados e, aplicam-se as vedações do caput deste artigo aos títulos obtidos de forma não presencial, mesmo que seja nos territórios dos Países do MERCOSUL.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Art. 4º - São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições dos Países-Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil cujo tratamento venha caracterizar obstáculos ao exercício da Docência da Educação Básica, Superior, Pesquisa ou mesmo a seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO.” 24 de novembro de 2014.


ROGER CORREA
Presidente


MARCELO MACEDO
1º Secretário

PUBLICADO NO D.O.E.

Nº 11.444 de 26 / 11 / 2014

Pág. Nº 34